

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0075/80 - (Proc. DRE nº 4368/77)

INTERESSADO: MURICY DOMINGUES

A S S U N T O : MANIFESTAÇÃO DO CEE EM RELAÇÃO À AUSÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS DO QM AO SERVIÇO PARA COMPARECIMENTO ÀS REUNIÕES DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO

R E L A T O R : CONSº PAULO GOMES ROMEO

PARECER CEE Nº 848/80 - CLN - APROVADO EM 28 / 05 / 1 . 9 8 0 .

1 - HISTÓRICO:

O Professor Muricy Domingues (Professor III Geografia - QM - PP - II), lotado na EEPG "Prof. Silvério S. João", em Bauru, tendo faltado ao serviço em diversas oportunidades por motivos de convocação do Conselho Municipal de Educação de Bauru, do qual foi nomeado membro pelo SR. Prefeito filunicipal daquela cidade, requereu ao Diretor da Escola que aquela ausência fosse considerada de efetivo exercício.

O requerente teve sempre negada, em todas as esferas administrativas da Secretaria: (desde a escola até o gabinete do Sr. Secretário da Educação), sua pretensão.

Em novo requerimento dirigido ao Sr. Secretário/da Educação, o Professor Muricy Domingues solicita seja ouvido o CEE sobre a problemática dos Conselhos Municipais de Educação.

O Sr. Chefe de Gabinete do Senhor Secretário encaminhou o protocolado ao Conselho na forma proposta.

Este o relatório.

Apreciação e Fundamentação: O requerente teve / sua pretensão de considerar como de efetivo exercício os dias em que participou dos trabalhos do Conselho Municipal de Educação de Bauru, instituído por aquele município, indeferida por todas as esferas administrativas da Secretaria.

Quanto ao propósito dos Conselhos Municipais de Educação, previstos no artigo 71 da Lei Federal nº 5692/71, tanto o Egrégio/ Conselho Federal de Educação como este Conselho, através de valiosos pronunciamentos, tem demonstrado que os mesmos somente poderão ser considerados como efetivamente participantes da administração/

do ensino, em âmbito municipal, em complementação e consonante com o Conselho Estadual do Educação, quando tiver sua criação e instalação/decorrente de legislação estadual supletiva que regulamente o assunto e permita esta instalação. Senão, vejamos:

A Conselheira Eurides Brito da Silva, pela Indicação nº 02/78 faz, no C.F.E., diversas indagações sobre aspectos interpretativos da Lei nº 5692/71, dentre os quais, no item "f": "Como vê o C.F.E. a criação de Conselhos Municipais de Educação, conforme o disposto no arte 71 da Lei nº 5692/71?"

A indicação deu origem ao Parecer CFE nº 5191/78 / (Doc. 214, set. 1978), de autoria do nobre Consº Paulo Nathanael Pereira de Souza, que assim responde aquela indagação:

"E o que dizer dos Conselhos Municipais de Educação com cuja possibilidade de instalação acena o artigo 71 da Lei nº 5692/71? É algo que, no conjunto das providências de descentralização, os municípios poderão fazer. Contudo, nem todos deverão fazê-lo, eis que o próprio texto legal impõe limitações ao dizer, primeiro, que esses / Conselhos locais só podem existir com o consentimento dos Conselhos / Estaduais de Educação, que lhes delegarão competências, e, depois, que se organizarão em Municípios - onde haja condições para tanto. Ora, quem melhor para ditar essas condições do que a já comentada legislação estadual supletiva?"

"Portanto, para que os Conselhos locais tenham validade maior, a luz da Lei nº 5692/71, e possam, legitimamente cumprir/ a finalidade da sua existência, devem organizar-se de conformidade com as regras emanadas da legislação estadual supletiva e atuar nos estritos limites que lhes forem traçados pelos Conselhos Estaduais de Educação."

E, em seu voto, conclui:

"7º - Caberá aos Conselhos Estaduais do Educação / realizar estudos sobre a municipalização do ensino e, quando for o caso, traçar atribuições claras e definidas aos Conselhos Municipais / de Educação, que se venham a implantar."

"8º - Os Conselhos Municipais de Educação se implantarão, onde houver condições favoráveis, a serem definidas pela legislação supletiva, e exercerão as competências que lhes forem expressamente atribuídas pelos Conselhos Estaduais."

Já anteriormente (15-03-78), o Prof. Paulo Nathanael, então membro deste Conselho, a propósito da criação dos Conselhos Municipais de Educação, elaborou magnífico Parecer sob nº 250/78 (Processo 896/69), em que examinou a aplicação do artigo 71 da Lei nº 5692/71, concluindo que a matéria está vinculada a outro artigo da mesma Lei - o artigo 58 e seu parágrafo único, quando diz:

"Artigo 58: A legislação estadual supletiva, observado o disposto no artigo 15 da Constituição Federal, estabelecerá as responsabilidades do próprio Estado e dos Municípios no desenvolvimento dos diferentes graus de ensino e disporá sobre medidas que visem a tornar mais eficiente a aplicação dos recursos públicos destinados a educação."

"Parágrafo único: As providências de que trata este artigo visarão a progressiva passagem para a responsabilidade municipal de encargo e serviços de educação, especialmente de 1º grau, que pela sua natureza possam ser realizados / mais satisfatoriamente pelas administrações locais."

"A interpretação e o cumprimento do que se contém / nesses artigos, o do nº 58 e o da nº 71, não de fazer-se conjunta, e integradamente."

"O primeiro estabelece, como gênero, a tese da municipalização dos serviços de ensino, especialmente de 1º grau, e o segundo cuida, como espécie, de um aspecto dessa municipalização, que será a instituição de um Conselho de Educação local. Assim, não será possível e, se possível, não seria conveniente que se cuide do segundo, sem previamente satisfazer o primeiro. Antes de pensar-se em organizar e fazer funcionar um Conselho desses, ha que elaborar e baixar / a legislação estadual supletiva de que fala a Lei nº 5692/71."

Conclui esse ilustre Relator:

"À vista do exposto, será prematuro criar Conselhos de Educação locais e os que, porventura, já estejam funcionando, carecem de legalidade, em face da Lei nº 5692/71, eis que, enquanto não / existir a legislação prevista pelo artigo 58, nao pode, e se puder, nao deve este Conselho Estadual de Educação delegar-lhes competências que, certamente, só terão sentido se se harmonizarem com a responsabilidade atribuída ao município pelo Estado em matéria de ensino."

Como representante do CFE no encontro de Secretários Municipais de Educação, realizado na cidade do Rio de Janeiro em 24/04/78 (doc. 211 junho/1978), o mesmo ilustre Conselheiro apresentou /

trabalho intitulado "Municipalização do Ensino de 1º grau e os Conselhos Municipais de Educação", de que, pela sua relevância e oportunidade, no caso presente, transcrevo a seguinte manifestação, aliás em concordância com o Parecer acima citado:

"Não há como dar-lhes consistência legal se, na sua formação, se atender apenas ao disposto no artigo 71 da Lei nº 5592/71, sem o cumprimento preliminar do que diz o artigo 58 e seu parágrafo único. Porque, na medida em que a legislação estadual supletiva tiver definido atribuições ao município e o Conselho Estadual da Educação / tiver delegado competências correspondentes, e que tais Conselhos terão razão de existir e poderão legitimamente exercer a sua jurisdição sobre o ensino local de 1º grau. O Funcionamento do sistema de ensino, como um todo, só será eficiente e harmonioso, mediante o entrosamento das diversas esferas de competência e seus respectivos órgãos de ação, o que se conseguirá consoante normas claramente postas a respeito da participação do Estado e seus municípios, no esforço global de educação."

"Não que os municípios não tenham o poder de instituir Conselhos de Educação sponte sua, para a discussão de temas educacionais gerais e a tomada de decisão, no que diga respeito a escolas mantidas diretamente pela Prefeitura. Podem e até seria o caso de dizer que devem fazê-lo. Apenas há que alertar sobre o fato de que não seriam esses Conselhos órgãos integrantes do sistema de ensino e sim colegiados a latere, por não se revestirem, na sua constituição do ritual previsto pela Lei nº 5692. Suas decisões não teriam validade / jurídica, a não ser, possivelmente, no que dissesse respeito a escolas municipais, e, assim mesmo, naquilo em que não estivessem sujeitas ao já disposto nas normas superiores e cogentes para o sistema."

"Isto significa que os Conselhos que se organizarem à luz do artigo 71 da Lei nº 5692 deverão fazê-lo em perfeito entrosamento com os Conselhos Estaduais de Educação e refletirão necessariamente, no seu elenco de competências, o que se tiver destinado aos municípios em matéria de ensino, na legislação supletiva estadual."

E no mesmo teor as conclusões do trabalho quanto / aos Conselhos Municipais de Educação.

"6º - A criação dos Conselhos Municipais de Educação é medida integrante do esforço de Municipalização do ensino de 1º grau. Não pode, nem deve, entretanto, nos termos da Lei nº 5692/71, ser feita à revalia ou na ausência de uma legislação estadual supletiva."

"7º - Os Conselhos Municipais de Educação, quanto a sua abrangência, poderão ser locais, intermunicipais ou metropolitanos. Em qualquer hipótese sua competência será a que lhe for delegada pelo Conselho Estadual respectivo"

Desnecessárias outras considerações sobre o solicitado no Parecer quanto aos Conselhos Municipais de Educação, pois os trechos de Pareceres, aprovados tanto pelo CFE como pelo CEE, bom situam a problemática da criação dos Conselhos Municipais de Educação / que, para integrarem o Sistema, deverão ser criados segundo legislação estadual supletiva, e, não existindo esta, não poderá ser alegado tal fato para a criação de Conselhos Municipais de Educação, como integrante do Sistema.

Se criados, independente das exigências acima, serão órgãos não integrantes do sistema de ensino e, como afirma o Conselheiro Paulo Nathanael: serão colegiados a latere".

II - CONCLUSÃO

Nos termos acima É que proponho seja respondido o solicitado no processo CEE nº 0075/80, no que tange a Conselhos Municipais de Educação.

São Paulo, 07 de maio de 1.980.

a) CONSº PAULO GOMES ROMEO
- Relator -

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota como seu Parecer o voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO, MOACYR EXPEDITO MARRET VAZ GUIMARÃES, ALPÍNOLO LOPES CASALI, PAULO GOMES ROMEO.

São Paulo, 07 de Maio de 1.980.

a) CONSº RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO
- Presidente -